TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02916/09**

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008.

Na sessão Plenária do dia 10 de março de 2010, através do Parecer Prévio PPL-TC-00022/10, o Tribunal opinou contrariamente à aprovação das mencionadas contas e no Acórdão APL-TC-00201 aplicou multa de R$ 5.610,20, tendo em vista diversas irregularidades observadas e não sanadas no decorrer da instrução do processo. Dentre as citadas falhas, destacaram-se a não aplicação suficiente dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, a apropriação indébita de recursos retidos de servidores, vez que no exercício foram retidos, a título de contribuições previdenciárias, R$ 504.223,55 e repassados apenas R$ 200.973,67 e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar recursos próprios.

Inconformado, o Prefeito interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 2.008/2.032.

Ao examinar os autos, o GET considerou que a documentação apresentada foi suficiente para elidir a irregularidade relativa à apropriação indébita de recursos, tendo em vista a comprovação do parcelamento feito anteriormente à decisão desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo conhecimento do Recurso e o não provimento do mesmo.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02916/09**

VOTO

O recorrente apresenta a movimentação financeira da conta do FUNDEB e argumenta que, se considerado aquele demonstrativo, as aplicações atingem 58,94%, faltando apenas 1,06% para atingir o percentual exigido.

Não assiste razão ao interessado, tendo em vista que não restou comprovado que as despesas apresentadas no demonstrativo encartado, custeadas com recursos transitados na conta corrente da Prefeitura em nome do FUNDEB, e que serviram para pagar professores do PEJA e com creches, foram realmente provenientes do Fundo. Por outro lado, algumas despesas contidas no demonstrativo no montante de R$ 121.119,18 se referem ao pagamento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Saúde, não podendo compor o percentual de gastos com o magistério. Além disso, examinando o SAGRES se verifica que os recursos provenientes do FUNDEB, efetivamente aplicados no magistério somaram R$ 1.270.900,98 que correspondem a 53,10% da receita do período.

O parcelamento apresentado sana a falha relativa à dívida da Prefeitura, constituída no exercício, com o INSS, porém não afasta a mácula de ter havido a apropriação indébita de recursos que foi considerada para emissão do parecer contrário e conseqüente multa aplicada.

O interessado não se manifestou nesta fase recursal sobre as demais irregularidades detectadas na instrução inicial do processo.

Em face do exposto e levando em conta, sobretudo, a falta de atingimento do percentual mínimo de aplicação em valorização e remuneração do magistério e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar recursos próprios, além das demais irregularidades, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negue provimento, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02916/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Abelardo Antônio Coutinho
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Prefeitura Municipal de Puxinanã. Responsabilidade do Senhor Abelardo Antônio Coutinho. Prestação de Contas do exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento do Recurso. A falta de atingimento do percentual mínimo de aplicação em valorização e remuneração do magistério e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar os recursos próprios, além de outras irregularidades ensejam o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00077 /11

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02916/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER DO RECURSO, por sua tempestividade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão.

Assim decidem, tendo em vista que os documentos e argumentos apresentados com o Recurso não são capazes de afastar as irregularidades que levaram o Tribunal à manifestação inicial.

O recorrente apresenta a movimentação financeira da conta do FUNDEB e argumenta que, se considerado aquele demonstrativo, as aplicações atingem 58,94%, faltando apenas 1,06% para atingir o percentual exigido.

Não assiste razão ao interessado, tendo em vista que não restou comprovado que as despesas apresentadas no demonstrativo encartado, custeadas com recursos transitados na conta corrente da Prefeitura em nome do FUNDEB, e que serviram para pagar professores do PEJA e com creches, foram realmente provenientes do Fundo. Por outro lado, algumas despesas contidas no demonstrativo no montante de R$ 121.119,18 se referem ao pagamento da contribuição previdenciária patronal do Fundo Municipal de Saúde, não podendo compor o percentual de gastos com o magistério. Além disso, examinando o SAGRES, verifica-se que os recursos

provenientes do FUNDEB, efetivamente aplicados no magistério somaram R$ 1.270.900,98 que correspondem a 53,10% da receita do período.

O parcelamento apresentado sana a falha relativa à dívida da Prefeitura, constituída no exercício, com o INSS, porém não afasta a mácula de ter havido a apropriação indébita de recursos que que concorreu, juntamente com as demais irregularidades, para a emissão do parecer contrário e conseqüente multa aplicada.

O interessado não se manifestou nesta fase recursal sobre as demais irregularidades detectadas na instrução inicial do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial